



PROCESSO Nº : 22.244-5/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
PERCIVAL SANTOS MUNIZ
RELATORA : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.594/2019

RECURSOS DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1.176/LCP/2018. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TCE/MT. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **recursos de agravo** interpostos pelo **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal de Rondonópolis e pelo **Sr. Percival Santos Muniz**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, em face do **Julgamento Singular 1.176/LCP/2018** (Doc. Digital nº 243709/2018), o qual conheceu e julgou procedente a presente representação interna, apenando os agravantes com multas de 143,4 UPFs/MT e 9,6 UPFs/MT, respectivamente, em razão do não envio e envio intempestivo de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

2. O referido Julgamento Singular foi proferido nos seguintes termos:

Diante do exposto, **acolho o Parecer nº 4.694/2018** (Doc. Digital n.º 220466/2018) da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º e no §3º do artigo 91 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 90 inciso III da Resolução Normativa n.º 14/2007, decido no sentido de:

I) Conhecer desta Representação e **Rejeitar** a preliminar arguida, pelos fundamentos constantes neste julgamento;

II) Julgar procedente em razão da inadimplência no envio dos documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE;



III) Aplicar multa aos Representados no valor total de **153,3 UPFs**, nos termos dos artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/07 c/c artigo 286, VII, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, VII, c/c artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016 todas deste Tribunal, em virtude da caracterização da irregularidade classificada como MB02, conforme discriminado na fundamentação desta Decisão, sendo:

a. 9,6 UPFs/MT ao Sr. Percival Santos Muniz, ex-Gestor, em virtude do envio extemporâneo de informações e documentos de remessa obrigatória relacionados nos itens n.º 12 e 14 do Relatório Técnico;

b. 143,4 UPFs/MT ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, atual Prefeito Municipal, em face do envio intempestivos de documentos e informações contidas nos itens n.º 1 a 11, 13 e 15 do Relatório Técnico;

IV) Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que adote procedimentos com vistas a remeter tempestivamente os documentos e informações obrigatórias pelo Sistema APLIC. (Grifou-se)

3. Ao interpor o devido agravo, o **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** (Doc. Externo nº 7985/2019) alegou que não teria responsabilidade sobre os atrasos no envio dos documentos e informações, tendo em vista que não houve dano, não se podendo cogitar da aplicação de penalidade tão gravosa.

4. Já o **Sr. Percival Santos Muniz**, interpôs recurso de agravo (Doc. Externo nº 61472/2019), aduzindo a ilegitimidade e injustiça da decisão de aplicação de multa, vez que o agravante não teria cometido qualquer irregularidade, tendo para além disso, designado servidor para a prática dos atos questionados.

5. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator, que, realizando o juízo de admissibilidade, **conheceu o recurso de agravo** (Doc. Digital nº 91666/2019), indeferindo, para além disso, a atribuição de efeitos suspensivos aos recursos interpostos.

6. Em relatório técnico de redefesa (Doc. Digital nº 113288/2019), a Secex concluiu pela improcedência do recurso e manutenção do apontamento inicial.

7. Vieram os autos para o Ministério Público de Contas.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1 Da Preliminar

9. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

10. Tratam-se de partes legítimas que manifestaram interesse recursal de modo tempestivo, além de terem observado os demais requisitos procedimentais exigidos.

11. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 26/12/2018 (Doc. Digital nº 19/2019), tendo sido os recursos protocolados nos dias de 28/01/2019 (Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Doc. Externo nº 7985/2019) e em 21/03/2019 (Percival Santos Muniz, Doc. Externo nº 61472/2019), de modo que, tendo em mente o período de recesso estipulado pela Portaria nº 008/2018, a petição recursal do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo foi protocolada dentro do prazo.

12. Por sua vez, o recurso de agravo do Sr. Percival Santos Muniz fora protocolado fora do prazo regimental, sendo o prazo ad quem previsto para a data de 04/02/2019, nos termos dispostos no art. 270, §3º, do RITCE/MT (Doc. Digital nº 19/2019).

14. Portanto, diante da **inobservância ao disposto no art. 270, § 3º**, do Regimento Interno – TCE/MT, configurada na intempestividade da interposição recursal, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso de agravo do Sr. Percival Santos Muniz.

15. Continuando, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

16. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do



TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

Regimento Interno

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular. (Grifou-se)

17. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que **o recurso de agravo do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo deve ser conhecido**, não devendo, por outro lado, ser conhecido o recurso de agravo do Sr. Percival Santos Muniz, em razão da sua intempestividade.

2.2 Do Mérito Recursal

18. Conforme relatado, por meio do Julgamento Singular nº 1.176/LCP/2018 (Doc. Digital nº 243709/2018), o nobre conselheiro relator julgou procedente esta representação de natureza interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo**, Prefeito Municipal e do Sr. **Percival Santos Muniz**, ex-Prefeito Municipal, em razão do não envio e envio intempestivo de documentos obrigatórios ao TCE/MT, razão pela qual este interpôs o presente agravo, alegando a injustiça e ilegitimidade da decisão, bem como a ausência de proporcionalidade na imposição das sanções.

19. O Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, argumentou não ter havido, no caso, má-fé do recorrente, não tendo, ainda, se concretizado qualquer dano ou lesão ao erário, razão pelo qual requereu a diminuição da pena aplicada para o patamar de 30 (trinta) UPFs/MT, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido acima, requereu o decréscimo da pena para o estágio de 100 (cem) UPFs/MT.

20. No caso de o nobre conselheiro compreender pelo conhecimento do



recurso de agravo do Sr. Percival Santos Muniz, relata que o ex-gestor arguiu pela a ilegitimidade e injustiça da decisão de aplicação de multa, vez que o agravante não teria cometido qualquer irregularidade, tendo para além disso, designado servidor para a prática dos atos questionados, fato este que elidiria a sua responsabilidade (Doc. Externo nº 61472/2019).

21. Em análise de recurso (Doc. Digital nº 113288/2019), a Secex enfatizou que o envio de documentos e informações é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do Gestor perante o Tribunal de Contas e que existe entendimento consolidado deste Tribunal de Contas de que a responsabilidade pelo envio de informações via Aplic é do Gestor e não do servidor a quem se delegou a competência.

22. Sendo assim, **a Secex concluiu pela improcedência deste Recurso de Agravo.**

23. Passa-se à análise ministerial.

24. Os prazos dos atos, informações e dados de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas do Mato Grosso têm previsão legal, que são de amplo conhecimento dos jurisdicionados, motivo pelo qual, caberia o gestor, na sua época, cumprir com a correta prestação de contas de suas atividades dentro do prazo.

25. A obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, **aos responsáveis por não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal,** independente de solicitação do Tribunal. (Grifou-se).

26. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de



documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e, especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

27. Note-se que, **tratando-se de apontamento de natureza formal, basta o descumprimento do prazo de envio dos documentos para a configuração da irregularidade**, sendo cabível o afastamento apenas nas hipóteses de caso fortuito ou força maior ou quando houver quebra do nexo causal, o que não foi o caso.

28. É oportuno mencionar que o Tribunal de Contas deve agir dentro dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, protegendo sempre a transparência, o Erário e o cidadão, por meio do controle externo, o que só pode ocorrer com informações acuradas e tempestivas.

29. Nesse sentido é importante que as não remessas ao Sistema Aplic, ou remessas em atraso, sejam apuradas e eventualmente punidas, pois, ao se pretender mitigar ou relativizar a aplicação de multa ao gestor, estar-se-ia legitimando a desídia ou mesmo a má-fé nos atos administrativos praticados pelo responsável.

30. Tal atitude abre margem para que a norma disciplinadora se torne letra morta, esvaziando a função sancionadora do Tribunal, na medida em que possibilitaria aos gestores municipais o não envio de prestação de contas, obrigação prevista constitucionalmente, sabendo que sua conduta seria brandamente punida pelo Órgão de Controle Externo.

31. A remessa intempestiva ao Aplic ou mesmo a ausência de remessa prejudica o trabalho técnico do TCE/MT na análise das contas de governo, instrumento primordial no exercício do controle externo.

32. É oportuno que se registre que o custo da não aplicação da função sancionadora do TCE/MT por muitas vezes é menor que o da ineficácia do controle



externo, motivado pela desídia da gestão municipal.

33. Conforme dito nas preliminares deste peça ministerial, deve o recurso do Sr. Percival Santos Muniz ser não conhecido, por sua intempestividade e, conseqüente, descumprimento da previsão estabelecida no art. 270, §3º, do RITCE/MT. No caso de ser conhecido, reputa este Ministério Público de Contas que toda a argumentação apresentada acima aqui, também, se aplica, acrescentando-se ademais, excerto da remansosa jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema, devendo o agravo interposto não ser provido:

19.39) Responsabilidade. Gestor Público. Delegação da competência para envio de informes e documentos. Dever de prestar contas. Culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*.

A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in eligendo* e/ ou culpa *in vigilando*. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013).

34. Sendo assim, este Ministério Público de Contas entende que o recurso de agravo do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo deve ser conhecido e não provido e, no caso de conhecimento do recurso de agravo do Sr. Percival Santos Muniz, que este igualmente, não seja provido, mantendo-se incólumes os termos do Julgamento Singular nº 1.176/LCP/2018.

3. CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo não conhecimento do recurso de agravo do Sr. Percival Santos



Muniz em razão da sua intempestividade;

b) pelo **conhecimento** do recurso de agravo do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo;

c) no mérito, pelo **não provimento** do recurso de agravo do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 1.176/LCP/2018**, que julgou procedente representação de natureza interna nº 22.245-5/2018.

c.1) no caso de **conhecimento** do recurso de agravo do Sr. Percival Santos Muniz, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 1.176/LCP/2018**, que julgou procedente representação de natureza interna nº 22.245-5/2018.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 junho de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.